



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 683-18.2016.6.21.0023

Procedência: CATUÍPE - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CATUÍPE (PTB – PP – PMDB – DEM)

PAULO ROBERTO DALLA CORTE

Recorridos: GLADIMIR MILITZ WEY

JOELSON ANTÔNIO BARONI

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTERFERÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. PAGAMENTO A ELEITORES NO DIA SEGUINTE AO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DOS ILÍCITOS. DÚVIDA QUE É INTERPRETADA EM FAVOR DO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CATUÍPE (PTB – PP – PMDB – DEM) e por PAULO ROBERTO DALLA CORTE, em face da sentença que, em ação de investigação judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral fundada em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, julgou **improcedente** os pedidos de cassação de diploma e inelegibilidade dos investigados JOELSON ANTÔNIO BARONI e GLADIMIR MILITZ WEY, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos na eleição de 2016 para o município de Catuípe-RS.

Em suas razões (fls. 223-231), alegam os recorrentes que restou comprovada a entrega de cestas básicas na véspera da eleição apenas para casas onde havia bandeira dos recorridos, bem como a existência de fila na porta do diretório municipal dos investigados no dia seguinte ao pleito, comprovando-se o pagamento aos eleitores pelo voto dado. Pugnam pela procedência da AIJE ou, alternativamente, pela imposição de multa aos recorridos.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 237-254.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no DEJERS em 03/11/2017 (fl. 223), sexta-feira, tendo o recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral sido interposto no dia 08/11/2017 (fl. 223), quarta-feira, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Do Mérito Recursal

Como já esclarecido no relatório, sustentam os recorrentes que restou comprovada a entrega de cestas básicas na véspera da eleição apenas para casas onde havia bandeira dos recorridos, bem como a existência de fila na porta do diretório municipal dos investigados no dia seguinte ao pleito, comprovando-se o pagamento aos eleitores pelo voto dado. Afirmam, assim, terem os investigados incorrido em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante a eleição majoritária no ano de 2016 no município de Catuípe. Requerem a procedência da AIJE ou, alternativamente, a imposição de multa aos recorridos.

Não assiste razão aos recorrentes.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando deste modo definido no ordenamento jurídico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus *probandi* sobre os seus autores.

Os mesmos fatos que caracterizam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pelos autores como abuso de poder econômico.

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Inicialmente, cumpre salientar que, além dos dois fatos mencionados no recurso (entrega de cestas básicas aos eleitores na véspera da eleição e de benesses no dia seguinte ao pleito), um terceiro fato havia sido incluído na causa de pedir da AIJE, qual seja, a interferência indevida dos candidatos demandados na **antecipação de uma consulta médica** a ser realizada pela eleitora ELAINE VIEIRA DE MOURA RIBAS em troca de seu voto.

Ocorre que, em sede recursal, os autores silenciam a respeito desse fato, não havendo, portanto, qualquer impugnação à sentença neste ponto. De qualquer sorte, não merece qualquer reparo o *decisum*, que afastou a existência de qualquer ilícito relativamente ao aludido fato, conforme os seguintes fundamentos, que acolhemos no presente parecer:

A pretensa antecipação da consulta médica em favor de Eliane Vieira de Moura teira sido realizada pelo secretário municipal Jeferson da Silva com o objetivo de compra de votos de Elaine e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de seu esposo. Contudo, tal fato carece de um mínimo de provas.

Os documentos trazidos aos autos pelos representantes (fls. 21/25) não demonstram ou trazem qualquer indício de que a consulta agendada para o dia 03.11.2016 foi antecipada para o dia 26.08.2016.

O que se extrai da documentação das fls. 23 e 108 é que a consulta foi agendada em 26.08.2016 para o dia 03.11.2016, não sendo juntado, sequer, prova do pretense agendamento para o dia 26.08.2016. A referência que há no documento de fls. 25 a esta data, em agosto, é que neste dia, às 06:58 (presume-se ser horário) é que foi efetuado o agendamento no sistema. Até porque, convenhamos, 06:58 (assim, em minutos quebrados) não o é horário de ato médico, e sim de quem, a frente de um sistema de informática/computador, dá algum comando no sistema (in casu, agendando-a). Ou seja, não que este seja o dia da consulta, mas sim o dia em que efetivado o agendamento daquela. Ao menos é isso que extraio dos documentos, e o representante não provou em sentido contrário, ônus que lhe cabia.

Não há, portanto, qualquer prova de antecipação da consulta médica que teria beneficiado os representados.

Relativamente à suposta entrega de cestas básicas a eleitores na véspera do pleito em troca de seus votos, não restou comprovada. Senão vejamos.

O que se tem demonstrado nos autos é que, no dia 1º de outubro de 2016, o Sr. LUCIELDO PEREIRA DA SILVA encontrava-se com seu caminhão em determinado bairro do município de Catuípe entregando cestas básicas para moradores. O fato restou comprovado documentalmente através de fotografia acostada à fl. 28 e vídeo constante no CD à fl. 26, bem como foi confirmado pelo Sr. LUCIELDO quando ouvido na Promotoria Eleitoral (CD à fl. 58).

Ocorre que, do depoimento do Sr. LUCIELDO, cuja transcrição foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acostada pelos recorridos às fls. 141-150, transcrição que não restou impugnada, depreende-se que o mesmo estava comercializando as cestas básicas, não havendo qualquer conotação eleitoral no aludido fato.

De salientar que o aludido depoimento é bastante extenso e detalhado, denotando veracidade nas afirmações do Sr. LUCIELDO. Diga-se que o mesmo foi corroborado pelas notas promissórias apreendidas com o vendedor (ANEXO), que eram utilizadas como uma forma de controle para as vendas fiadas, tendo ainda sido encontrado com o Sr. LUCIELDO a quantia de R\$ 1.000,00, supostamente oriunda das vendas.

As afirmações de LUCIELDO foram reafirmadas por DANIELE CERETTA DE OLIVEIRA, sua enteada, igualmente em depoimento prestado à Promotoria Eleitoral, cuja transcrição, não impugnada, se encontra às fls. 159-162.

Cumprе referir que tais depoimentos foram tomadas na presença da Promotora Eleitoral (fls. 53-56), Dr. Rosélia Vasconcellos Brusamarelo, que não vislumbrou a existência de ilícito, tanto que não foi ajuizada qualquer ação a respeito.

Para completar, não foram ouvidas quaisquer das pessoas que receberam as cestas básicas, a fim de que as mesmas pudessem atestar eventual conotação eleitoral do ocorrido, sendo que as testemunhas que teriam presenciado a entrega das cestas básicas ouvidas na Promotoria Eleitoral, Sr. MOACIR e Sr. WILLIAN, pai e filho, trabalhavam na campanha eleitoral do candidato PAULO ROBERTO DALLA CORTE, conforme afirmado pelos mesmos à Promotoria Eleitoral.

Se é certo que a entrega de cestas básicas nas vésperas da eleição traz indício de captação ilícita de sufrágio, o mero indício, que no curso da instrução processual não se convola em prova, não é suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importar na cassação do diploma e inelegibilidade dos demandados, eis que, na dúvida, deve ser prestigiada a soberania popular representada pelo resultado das urnas.

Finalmente, no que diz com a captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados, mediante **promessa de benesse a ser entregue após a eleição, caso eleitos**, da mesma forma não ultrapassou a fronteira da dúvida.

A prova existente nos autos resume-se a um vídeo acostado no CD à fl. 26 e uma fotografia juntada na fl. 27, que demonstram haver uma fila à frente do Diretório Municipal do PDT, partido dos réus. Segundo alegado pelos autores, tal fato ocorreu no dia seguinte à eleição, não sendo negado pelos investigados.

É, portanto, fato incontroverso que, no dia seguinte à eleição, houve uma aglomeração de pessoas à frente do Diretório Municipal do partido dos réus, inclusive formando uma fila, indício da alegação do pagamento de promessas de benesses aos eleitores feitas antes da eleição.

Porém, mais uma vez, o indício não se converteu em prova após a instrução. Não foram ouvidos em juízo quaisquer dos eleitores que tiveram, supostamente, o seu voto comprado e que se encontravam no Diretório Municipal no dia 03 de outubro de 2016. Foram acostados dois áudios pelos investigados (CD à fl. 26), mas dos quais não há prova de que se trata do mesmo local e, tampouco, se sabe qual seriam as pessoas que estariam falando.

Mesmo assim, em um desses áudios, mais audível, a pessoa que responde aos questionamentos, dá a entender que os cabos eleitorais teriam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebido R\$ 40,00 anteriormente e, depois da eleição, estariam recebendo no diretório mais R\$ 50,00. Inclusive, afirma que estaria recebendo, pois fez campanha e, sendo indagado se pessoas que não fizeram campanha também estariam recebendo, responde negativamente.

Se considerarmos essa gravação como representativa do que estava acontecendo no Diretório Municipal do PDT no dia seguinte à eleição, conclui-se que não havia captação ilícita de sufrágio, mas sim o pagamento de cabos eleitorais.

Poder-se-ia falar em gastos ilícitos, mas não há informação nos autos quanto à omissão desses pagamentos na prestação de contas, de forma a caracterizar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

De qualquer sorte, a prova desses gastos ilícitos se resumiria a essa gravação, cujos interlocutores não são nem mesmo identificados.

Veja-se que não foi comunicado o fato imediatamente à Promotoria Eleitoral ou à Justiça Eleitoral para que fossem adotadas providências no sentido de fazer cessar o ilícito ou acautelar a prova, o que, inevitavelmente, prejudicou a comprovação do suposto cumprimento de promessa anterior de compra de votos.

Na versão dos réus, se tratavam de pessoas querendo prestigiar os candidatos eleitos, que ali se encontrariam. Há, portanto, três versões: de que eleitores se encontravam no diretório para receber benesses anteriormente prometidas, de que cabos eleitorais se encontravam no diretório para receber pagamento pelo trabalho na campanha e de que as pessoas lá estavam para comemorar a vitória com os candidatos eleitos.

Nenhuma das três versões está cabalmente comprovada. Remanesce, portanto, a dúvida, que, no presente caso, favorece os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demandados, diante da necessidade de prestigiar o resultado das urnas, representativo da soberania popular.

Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil e insuficiente. Cumpre destacar alguns julgados representativos do pensamento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AIME. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES. ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)

5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Recursos especiais interpostos por Rafael Mesquita Brasil e por Raimundo Nonato Mendes Cardoso providos.

Recurso especial interposto por Lourinaldo Batista Silva julgado prejudicado.

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação cautelar julgada procedente, ficando prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão liminar.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 32)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA INDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Desse modo, é vedado ao magistrado decidir com base em fatos não constantes da petição inicial.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94)

Destarte, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, o que não é o caso dos autos, razão pela qual se recomenda o desprovimento da insurgência recursal.

O mesmo se diga em relação ao abuso do poder econômico, pois a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas seja da captação ilícita do sufrágio, seja do abuso de poder econômico, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO